



Diário da Assembleia

ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS



ANO LXXXIII

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2022

NUM.: 13.954

ATO DA ASSEMBLEIA

PROCESSO N.º: 2019006846

INTERESSADO: DEPUTADO TALLES BARRETO e OUTROS

ASSUNTO: Altera o art. 19 da Constituição Estadual.

RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de emenda à Constituição Estadual de autoria dos Deputados Talles Barreto e outros, visando ampliar a repartição constitucional de receitas por meio da inserção de novo inciso no art. 107 da Constituição Estadual.

A justificativa da proposição é no sentido de que a atual estruturação da federação brasileira não assegura aos municípios recursos suficientes para sua existência como ente federado efetivamente autônomo. Dessa forma, propõe-se criar, no âmbito do Estado de Goiás, nova hipótese de repartição de receitas com estes entes federados, a saber: 25% das contribuições sociais e de custeio da seguridade social.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Registre-se que, no prazo estipulado pelo art. 189 do Regimento Interno, não foram apresentadas emendas.

Consoante os autos, a presente proposta de emenda à constituição – PEC – foi assinada por 16 (dezesseis) Deputados, em atendimento ao inciso I do art. 19 da Constituição do Estado de Goiás. Também não se trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 19, § 5º, da Constituição Estadual). De igual forma, não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, em obediência ao disposto no § 1º do art. 19 da Carta Estadual.

Outrossim, da análise da presente proposta de emenda à Constituição não se vislumbra qualquer aspecto tendente a abolir a integração do Estado à federação brasileira, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, respeitado, portanto, o § 4º do art. 19 da Constituição Estadual.

Superados os requisitos constitucionais preliminares para a admissibilidade da presente proposta de emenda constitucional, passa-se à análise dos aspectos jurídico e de qualidade formal da redação legislativa.

Estudando a presente proposta de emenda constitucional, verifica-se que, na forma em que foi apresentada, ela é incompatível com o sistema constitucional vigente.

Ocorre que o Direito Tributário se baseia no conceito constitucional de tributo, atualmente entendido como possuindo cinco espécies tributárias distintas (teoria pentapartida), uma das quais é a espécie contribuições especiais, dentro das quais encontram-se as contribuições sociais, que, por sua vez, contém a subespécie contribuições da seguridade social.

E, no conceito constitucional do tributo contribuição especial, o elemento distintivo é a destinação do produto da arrecadação, que é vinculada em relação às contribuições especiais e aos empréstimos compulsórios (não recepção parcial do art. 4º do CTN em relação a essas espécies tributárias).

Uma vez constatada a vinculação constitucional da arrecadação, conclui-se pela impossibilidade de repartição de suas receitas, salvo por determinação da Constituição Federal, sob pena de violação do conceito constitucional do tributo e consequente inconstitucionalidade da medida.

Por outro lado, quanto à conveniência da medida, em que pese a notória necessidade de equalização fiscal do pacto federativo, é imperioso reconhecer que o próprio Estado também é prejudicado na distribuição constitucional de meios, não podendo arcar com este ônus, de forma que a solução proposta agravaria o mesmo problema que se pretende solucionar, mas então em relação ao Estado.

Todavia, considerando a existência de pertinência temática, é oportuno abordar, no presente processo legislativo, outro aspecto relevante da repartição constitucional de receitas com os municípios, o que fazemos nos termos da seguinte emenda substitutiva:

“SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019:

Altera a Emenda Constitucional nº 70, de 7 de dezembro de 2021.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº. 70, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados, porém, os efeitos financeiros das alterações ao art. 107 da Constituição Estadual, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

A alteração justifica-se porque a Lei complementar nº 177, que regulamentou a nova redação do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, dada pela EC nº 70, de 7 de dezembro de 2021, só foi publicada em 24 de agosto de 2022, com produção de efeitos a partir do exercício subsequente, inviabilizando a aplicação das novas regras de distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios a partir do início de 2023. Daí a necessidade de prorrogação da produção de efeitos financeiros.

Isso posto, desde que acatado o substitutivo constante deste Relatório, somos pela aprovação da proposição. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de outubro de 2022.

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo nº 2019006846.

Sala das Comissões

Em 27/10/2022.

Presidente: Dr. Antônio

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ÁLVARO GUIMARÃES
ALYSSON LIMA
AMAURI RIBEIRO
AMILTON FILHO
ANTÔNIO GOMIDE
BRUNO PEIXOTO
CAIRO SALIM
CHARLES BENTO
CHICO KGL
CLÁUDIO MEIRELLES
CORONEL ADAILTON
DELEGADA ADRIANA ACCORSI
DELEGADO EDUARDO PRADO
DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DR. ANTONIO
DR. FERNANDO CURADO
FRANCISCO OLIVEIRA
GUSTAVO SEBBA
HELIO DE SOUSA
HENRIQUE ARANTES
HENRIQUE CÉSAR
JEFERSON RODRIGUES
JULIO PINA
KARLOS CABRAL
LÊDA BORGES
LISSAUER VIEIRA
LUCAS CALIL
MAJOR ARAÚJO
MAX MENEZES
PAULO CEZAR
PAULO TRABALHO
RAFAEL GOUVEIA
RUBENS MARQUES
SÉRGIO BRAVO
TALLES BARRETO
THIAGO ALBERNAZ
TIÃO CAROÇO
VIRMONDES CRUVINEL
WILDE CAMBÃO
ZÉ CARAPÔ
ZÉ DA IMPERIAL